**PROCESSO**: **nº** 2000.021670/2014

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Assunto:** Aquisição de equipamento médico-hospitalar (CPAP com alívio expiratório).

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.021670/2014,** em volume com 39 (trinta e nove) fls., que versam sobre a aquisição de equipamento médico-hospitalar (CPAP com alívio expiratório) para satisfação das necessidades da paciente **JOSEFA PETRÚCIA DOS SANTOS**, apresentada ao Núcleo de Judicialização – NIJUS, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. As despesas foram orçadas em **R$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais)**, tendo como credora a empresa **Alessandro Cavalcante Litrenta (SuportMED, CNPJ 04.364.940/0001-10).**

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000.021670/2014restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 39). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**1. COTAÇÕES DE PREÇOS** - Às fls. 15/18 foram juntadas propostas de empresas do ramo, **com participação das seguintes sociedades empresárias: a) Alessandro Cavalcante Litrenta (SuportMED, CNPJ 04.364.940/0001-10); b) Comércio Representações e Serviços Técnicos Ltda (CNPJ 12.853.727/0001-09); e c) Lumiar Saúde (CNPJ 05.652.247/0001-06). Destaque-se a apresentação de proposta com menor valor pela empresa Alessandro Cavalcante Litrenta (SuportMED, CNPJ 04.364.940/0001-10),** no valor de **R$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais).**

O material foi solicitado pelo Núcleo de Judicialização - NIJUS, nos termos do Ofício nº 1248/14/SESAU/AL, datado de 11/08/2014.

**2**. **APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL EM SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl.28), em substituição aos documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Ocorre que não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. **Em tempo, destaque-se a declaração contida no CRC que a sua apresentação não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Consta no processo em tela autorização da Secretária de Estado Adjunta da Saúde para a contratação pretendida (fl. 20).

**4 – NOTA DE EMPENHO EMITIDA** – Destaca-se que a Nota de Empenho (**2014NE20722**), à fl. 22, *possui assinatura da ordenadora de despesa.* Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, vê-se que as Certidões de Regularidade Fiscal referentes à empresa **Alessandro Cavalcante Litrenta (SuportMED, CNPJ 04.364.940/0001-10)** restam ausentes.

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, a empresa **Alessandro Cavalcante Litrenta (SuportMED, CNPJ 04.364.940/0001-10)** apresentou o **Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº 000.001.779** (fl. 26), datado de 01/12/2014, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se atestado pelo servidor Aron Cavalcante, em 02/12/2014 (fl. 26).

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Consoante informação do Setor de Contratos (fl. 31) não existe contrato entre a SESAU e aempresa **Alessandro Cavalcante Litrenta (SuportMED, CNPJ 04.364.940/0001-10)** que contemple o equipamento objeto dos autos, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**9 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **Alessandro Cavalcante Litrenta (SuportMED, CNPJ 04.364.940/0001-10),** urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, **bem como o cancelamento de despesas idênticas à presente, para que se evite o pagamento em duplicidade**.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 7.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **Alessandro Cavalcante Litrenta (SuportMED, CNPJ 04.364.940/0001-10)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto, **sendo vedado o pagamento de idêntica despesa em duplicidade**.

Maceió-AL, 21 de novembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**